

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000368/2005-55
Recurso nº 256.584 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA.
Recorrente INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

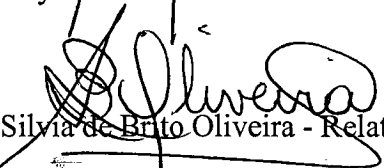
Contra instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial é cabível o lançamento dos juros moratórios quanto se constatar o pagamento, após o prazo de vencimento dos tributos federais, sem os acréscimos moratórios.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 19/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência tributária de juros moratórios e de multa de ofício isolada, em virtude de se ter constatado que os valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1999 foram recolhidos após o vencimento sem o acréscimo dos encargos moratórios.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 18 a 27, para cancelar a exigência da multa de ofício isolada.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 32 e 33 para alegar, em síntese, que o art. 18 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, prescreve como efeito da decretação de liquidação extrajudicial a não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo e que o art. 95 (sic) da Lei nº 8.177, de 11 de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.282, de 29 de agosto de 1991, trata da correção monetária para determinar o seu cálculo de acordo com a variação da TR e não da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para se cancelar integralmente o lançamento.

É o relatório.

Voto

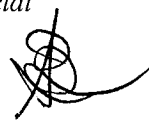
Conselheira Silvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, registre-se o equívoco da recorrente ao mencionar o art. 95 da Lei nº 8.177, de 1991, pois esse diploma legal possui apenas quarenta e quatro artigos e, literalmente, trata da incidência de juros de mora, em seu art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.282, de 1991, que transcreve-se:

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

(...)



Note-se que a recorrente arguiu em sua defesa legislação específica, que trata da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, qual seja, a Lei nº 6.024, de 1974, cujo art. 18 dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

O art. 18, alínea “d”, acima transcrito deve ser observado na execução da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, ou seja, na fase da cobrança do crédito tributário constituído. Vale dizer, esse dispositivo legal não obsta a constituição do crédito tributário, cuja exigência deve ser formalizada de acordo com as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece, **verbis**:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Assim, na constituição do crédito tributário, a autoridade lançadora deve observar as disposições dos arts. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), 61 e 62 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cumpra ainda observar que o Ato Declaratório PGFN nº 15, de 30 de dezembro de 2002, foi editado em virtude da aprovação pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda do Parecer PGFN/CRJ/Nº 3.572, de 2002, de cujo teor transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

Não obstante o posicionamento jurisprudencial maciço aponte no sentido da inexigibilidade da multa fiscal em falência, cumpre



ressalvar o fato de que esse entendimento não se estende à concordata, tampouco à liquidação extrajudicial.

(...)

(Grifos do origina)

A ressalva acima fez-se necessária para salientar a inaplicabilidade das Súmulas nº 192 e nº 565, do Supremo Tribunal Federal (STF), à liquidação extrajudicial das instituições financeiras regida pela Lei nº 6.024, de 1974.

Ademais, sobre a aplicação do art. 18, alínea “d”, da Lei nº 6.024, de 1974, apenas na fase de cobrança do crédito tributário, não se pode olvidar as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, especialmente sus arts. 5º, 29 e 31, que estabelecem:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

(...)

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

(...)

E sobre essa questão questão, assim se pronunciou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer nº 1.400, de 1999:

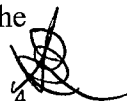
(...)

Em assim sendo, tornou-se pacífico nos tribunais pátrios que o dispositivo da Lei de Falências, analogamente aplicado ao da Lei nº 6.024/74 (art. 18, alínea ‘f’), não atinge os créditos, cuja cobrança é regida pela Lei das Execuções Fiscais, em cumprimento ao comando emergente do seu art. 29.

(...)

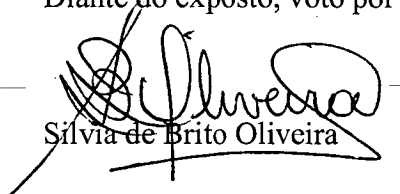
Para concluir, ratifica-se aqui o entendimento de que o art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, não se reporta à fase da constituição do crédito tributário, mas, sim, à fase da sua cobrança, ocasião em que será discutida a exigência perante o juízo competente. E assim o é porque, na hipótese de reversão da liquidação extrajudicial, a Fazenda Pública não poderia exigir os acréscimos legais se, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, por ocasião do lançamento ou do julgamento, já os houvesse excluído.

Dito de outra forma, à autoridade fiscal cabe, por dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, não lhe



sendo atribuída qualquer faculdade discricionária que lhe permita abster-se de aplicar as normas tributárias destinadas às pessoas jurídicas em geral.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira